PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500184-38.2020.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROSILDA DOS SANTOS Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO APELO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO FEITA DE MANEIRA GENÉRICA E SEM APONTAR CONCRETAMENTE AS MÁCULAS EVENTUALMENTE EXISTENTES NA EXORDIAL. PECA INAUGURAL QUE OBSERVOU INTEGRALMENTE O ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO CONSTATADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PRECEDERAM O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA CONFIGURAR AS FUNDADAS SUSPEITAS NECESSÁRIAS À FLEXIBILIZAÇÃO DA INVIOLABILIDADE DO LAR. VERSÃO DOS POLICIAIS. NO SENTIDO DE QUE FORAM AUTORIZADOS A ENTRAREM NA RESIDÊNCIA, QUE SE REVELOU VEROSSÍMIL DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE APONTOU PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAR A RECORRIDA, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES OUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DA ACUSADA OUE SE MOSTRARAM FIRMES E COERENTES. ENTORPECENTES DISTRIBUÍDOS EM PORCÕES TÍPICAS DAQUELAS DESTINADAS AO COMÉRCIO ILÍCITO (07 PORÇÕES DE MACONHA E 130 DE CRACK). APREENDIDOS COM DIVERSOS SACOS PLÁSTICOS UTILIZADOS NO ACONDICIONAMENTO DESSE MATERIAL E A QUANTIA DE R\$ 167,50, DISTRIBUÍDAS EM MOEDAS DE UM, CINQUENTA, VINTE E CINCO, DEZ E CINCO CENTAVOS, ALÉM DE CÉDULAS DE DOIS E CINQUENTA REAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE PRESTARAM APOIO À POLÍCIA CIVIL, EM MOMENTO ANTERIOR, COM A FINALIDADE DE DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DA RECORRIDA, TODAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, SUPOSTAMENTE COMETIDOS NOS ANOS DE 2020 E 2021, NA COMARCA DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500184-38.2020.8.05.0112 da Comarca de Itaberaba, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada, ROSILDA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500184-38.2020.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROSILDA DOS SANTOS Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra a acusada ROSILDA DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Encerrada a instrução processual, o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Itaberaba reconheceu que a busca realizada no domicílio da acusada foi ilegal e julgou improcedente o pedido expresso na exordial acusatória, absolvendo-a com base no art. 386, inciso VII, do CPP (id. 63513367). Irresignado, o Ministério Público recorreu e pugnou

pela condenação da acusada pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (id. 63513619/63513625). A acusada, por meio de advogado constituído, apresentou contrarrazões e pugnou. preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. Aduziu também ter ocorrido violação domiciliar, de modo que as provas coletadas dentro da residência da acusada deveriam ser consideradas nulas, pois obtidas por meio de uma busca ilegal. No mérito, requereu a absolvição pautada na insuficiência de provas para a condenação (id. 63513647). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 64528131). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 4 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500184-38.2020.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROSILDA DOS SANTOS Advogado (s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que a sentença foi prolatada no dia 30/07/2020 (63513367) e o Ministério Público interpôs recurso de Apelação na mesma data (63513618), restando configurada, portanto, a sua intempestividade. Configurados os demais requisitos necessários ao processamento e julgamento do recurso, inicia-se a análise do seu mérito. 2. RECURSO DA ACUSAÇÃO, DAS OUESTÕES PRELIMINARES, Segundo as razões do recurso do Ministério Público, as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar a condenação da Recorrida pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória imputou o crime de tráfico de drogas nos seguintes termos: No dia 20 de junho de 2020, por volta das 20h, na Rua C, no Bairro Caititu, Itaberaba/BA, ROSILDA DOS SANTOS quardava e tinha em depósito drogas ("maconha" e "crack"), sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar (laudo de exame pericial em anexo). Consta nos autos que, no dia e horário citados, agentes da Polícia Militar, através do CICOM, foram atender a uma ocorrência na Rua C, no Bairro Caititu, local em que, de acordo com as informações, estava ocorrendo uma confusão entre indivíduos que estavam armados com facas e foices. Ao chegar ao local dos fatos, os militares entraram em contato com adolescente Givaldo Souza Santos e este informou que ROSILDA foi uma das pessoas que estava na confusão e que havia agredido Claudinei Souza Santos Filho, seu irmão, inciando o local de evidência externa da prática delitiva de crime permanente. Logo depois, o adolescente levou os policiais até a casa de ROSILDA, momento em que os militares perceberam uma grande quantidade de pessoas dentro dela, onde encontraram uma foice e uma sacola no meio da sala. De imediato, os policiais revistaram a sacola com o conteúdo suspeito, encontrando 110 g (cento e dez gramas) de maconha (laudo fls. 38) e 130 (cento e trinta) pedrinhas de crack (laudo de fls. 39), totalizando 20 g (vinte gramas), sem autorização legal e regulamentar, uma quantidade indeterminada de sacos plásticos, próprios para a comercialização de drogas, e uma quantia de R\$ 162,50 (em moeda e cédulas). Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia ROSILDA DOS SANTOS como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas (id. 63513333) A denúncia foi recebida no dia

27/07/2020 (id. 63513341). Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença penal absolutória, prolatada em 30/07/2020 (id. 63513367). Antes de iniciar a análise da insurgência, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial acusatória, suscitada nas contrarrazões do recurso. De maneira genérica, a Defesa requer o reconhecimento de nulidade sem, contudo, apontar concretamente quais vícios maculariam a peca exordial. Por outro lado, a partir de uma simples leitura da denúncia (acima transcrita), constata-se que o Ministério Público observou integralmente o art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Rejeita-se, portanto, a preliminar ventilada pela Defesa. O segundo ponto que deve ser enfrentado, também em caráter preliminar, diz respeito à busca domiciliar realizada pelos policiais na residência da acusada, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Magistrado singular e justificou a absolvição pautada na insuficiência probatória, nos termos do art. 387, VII, do CPP. A Carta Magna prescreve no seu artigo 5º, XI, da CF, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial", legitimando, assim, a violação do domicílio quando evidenciada uma situação de flagrante delito. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiguem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Na hipótese vertente, observa-se que os policiais militares responsáveis pela diligência em apreço foram acionados via CICOM, com a finalidade de averiguarem uma ocorrência de confusão generalizada, na qual indivíduos portavam facas e foices, na Rua C, bairro de Caititu, município de Itaberaba. Ao chegarem ao local indicado, encontraram o menor Givaldo Souza Santos, que apontou as pessoas envolvidas na confusão e disse que seu irmão Claudinei Souza Santos Filho foi vítima de agressões por pessoas daquela rua, tendo sido socorrido ao hospital local. Em seguida, Givaldo conduziu a guarnição até a casa da acusada Rosilda, e a indicou como uma das responsáveis pelas agressões praticadas contra seu irmão Claudinei, afirmando ainda que as demais estavam dentro da casa. Nesse momento, os policiais visualizaram várias pessoas dentro da residência da acusada e uma moto em chamas na porta da casa, oportunidade em que as retiraram do interior da casa e iniciaram uma busca domiciliar, por meio da qual apreenderam, no meio da sala, uma foice e um sacola contendo 07 porções de maconha e 130 (cento e trinta) pedrinhas de crack, totalizando 20g (vinte gramas), uma quantidade indeterminada de sacos plásticos, próprios para a comercialização de drogas, e uma quantia de R\$ 162,50 (em moeda e cédulas). Nesse sentido, foram os depoimentos firmes e coesos prestados pelas testemunhas da acusação, tanto na delegacia de polícia quanto na audiência de instrução, merecendo destaque as declarações prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme transcrição feita a partir do PJe mídias: TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO PM AMADEU EPIFÂNIO DE SOUZA NETO - "Fomos informados via central da ocorrência de vias de fato, utilizando-se de armas brancas, na invasão; chegando ao local o irmão da vítima informou

que os autores da agressão estavam na residência onde havia uma moto que foi incendiada, em frente a residência; que solicitaram apoio ao corpo de bombeiros e retiraram as pessoas de dentro da residência; após a busca pessoal, Rosilda (acusada) informou que sua casa estava toda quebrada e foi danificada pela pessoa que estava no hospital, e ela os convidou para mostrar a casa toda deteriorada; que entraram e encontraram foice, pau e uma sacola com os entorpecentes; que conduziram todos à delegacia. Que as drogas estavam na sala, no meio dos escombros; que a residência era de Rosilda (acusada); que anteriormente aos fatos aqui narrados já prestou apoio à polícia civil para cumprir mandado de busca na residência de Rosilda (acusada); sobre a droga, ela falou que seu sobrinho armou para ela; TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO PM RODOLFO SAMPAIO DOS SANTOS: que forma solicitados via cicom, pois no endereço citado estava ocorrendo vias de fato com armas brancas; que, ao chegarem no local, encontraram o menor Givaldo que informou que seu irmão foi agredido e socorrido ao hospital; que na frente da casa de Rosilda (acusada) tinha uma motocicleta em chamas e deram a voz para o pessoal sair da casa, por medida de segurança, e solicitou o apoio dos bombeiros; que indagaram à proprietária da casa quem era o responsável pelo incêndio e danos, pois tinham várias pessoas dentro da casa; que naquela discussão, Givaldo dizendo que o irmão foi machucado e ela dizendo que eles bateram nela, ela (acusada) os convidou para entrar na residência para poderem constatar que a residência estava toda deteriorada: que entraram e procuraram a materialidade das agressões e encontraram uma foice e um pacote com as substâncias apresentadas na delegacia; que, indagada, a acusada disse que seu sobrinho tinha armado para ela; que a droga estava no meio dos escombros; (...) que, em outra oportunidade, sua quarnição deu apoio à polícia civil para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão nessa mesma residência; (...) A partir dos elementos de provas angariados aos autos é possível concluir que o cenário fático apresentado aos policiais, no momento precedente à busca domiciliar, constituiu fundadas razões para autorizar o ingresso na residência da acusada. Ao chegarem no local indicado pelo CICOM, os policiais verificaram que os suspeitos de causarem a confusão e a agressão contra um indivíduo poderiam estar dentro da residência da acusada, sendo que ela também foi apontada como uma das responsáveis pelas agressões. Confirmando o cenário de confusão relatado, os policiais depararam-se ainda com uma moto em chamas na porta da residência da acusada, circunstâncias que, somadas, evidenciavam que as infrações de vias de fato, lesões corporais e dano tinham acabado de ocorrer. No interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusada confirma o desenrolar da ação narrada pelos policiais e, após ser questionada se autorizou a entrada dos policiais, respondeu o seguinte: (...) que, na confusão, a gente chamou a polícia; eu chamei mais de dez vezes a polícia quando Givaldo estava em cima do meu telhado quebrando as telhas em cima da gente e jogando dentro de casa; que a gente ficou ligando, ligando e ligando; que ficou ligando e toda hora era porrada; que quando ele entrou pelo portão e pegou a moto e colocou do lado de fora, jogou gasolina e pegou fogo, a gente começou a desligar as tomadas com medo de curto circuito; que a gente ouviu a sirene da polícia chegar; que eu abri a porta pra sair e falar pra polícia o que tinha acontecido; que os policiais escalou a arma pra gente e mandou botar a mão na cabeça, conduzindo a gente a uns guatro metros da casa, pois a moto tava pegando fogo, e nos colocaram com as mãos na parede; que os policiais ficaram conversando com Givaldo; que não me perguntaram nada (...) No mesmo sentido,

a testemunha arrolada pela Defesa Pablo Menezes Sampaio Soares: que estava na porta de casa quando começou a confusão; que se aproximou; que o Cláudio foi para cima de Rosilda (acusada) e consegui dar um murro nela; que todo mundo foi para cima dele e conseguiu acerta rum golpe na cabeça dele; que Givaldo foi para cima defender o irmão; que Bruno pegou Cláudio e levou para o hospital e Givaldo ficou la e começou a jogar pedra na casa, quebrar o telhado e o portão; que consegui pegar a moto, retirar e tocar fogo; que conseguiram fechar o portão e moto deu umas pequenas explosões; que nesse momento Givaldo se afastou e a polícia chegou; que a polícia mandou todos saírem da casa; que os policiais entraram na casa de Rosilda (acusada) e saíram com um saco na mão; (...) que os policiais entraram sozinhos na casa; primeiro eles entraram só, vasculharam, depois voltaram e conversaram com Givaldo; que depois entraram na casa de Givaldo e saíram com uma sacola pequena e entraram para dentro da casa de Rosilda (acusada) e depois eles a chamaram para conversar; que Givaldo mora perto da casa de Rosilda, logo em frente só que mais para cima um pouco; (PJe mídias) Na mesma direção, a testemunha arrolada pela Defesa Letícia: que presenciou Givaldo atacando a casa com pedras e ateando fogo na moto da acusada; que nesse momento a polícia chegou e botou todos para fora da casa; que quando o policial saiu chamou ela e disse que tinha encontrado droga la dentro; que estava fora da casa no momento da abordagem; (...) que Givaldo e Rosilda estavam fora da casa discutindo; Que depois dessa confusão Givaldo chegou a entrar na casa de Rosilda: na hora da confusão. quando a polícia chegou e tirou todo mundo, Givaldo entrou com o policial na casa; que Givaldo não tinha uma foice na mão; que ele não tinha nada na mão; (PJe mídias) Nota-se que a chegada dos policiais ocorreu logo após a prática dos delitos relatados via CICOM, sendo que eles lograram êxito em encontrar a suposta autora das agressões dentro da sua residência, com diversos outros indivíduos, no momento em que uma moto queimava em chamas na porta da sua casa, circunstâncias que caracterizam a situação de flagrante, nos termos do art. 302, III, do CPP: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Por sua vez, rememore—se que a Constituição Federal excepciona a inviolabilidade domiciliar nos casos de flagrante delito, nos termos do art.  $5^{\circ}$ , inciso XI: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;". Percebe-se, assim, que foram comprovadas as fundadas razões da ocorrência de vias de fatos, lesões corporais e crime de dano, aptas a justificar a buscar domiciliar efetuada na residência da acusada, cuja finalidade, inclusive, estendeu-se à necessidade de colher provas acerca da materialidade, já que a denúncia informava a utilização de armas brancas. Nesse ponto, sobreleve-se que foi encontrada uma foice dentro da casa, razão pela qual a busca domiciliar mostrou-se adequada também sob esse aspecto, diante da possibilidade dos indivíduos, cientes da chegada da polícia, pudessem fazer desaparecer os vestígios dos crimes. Além disso, impende ressaltar que a versão dos policiais de que a acusada os convidou para entrar na residência, com o objetivo de verificarem os danos causados por Givaldo, mostrou-se crível, considerando o teor do seu interrogatório judicial e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela

defesa. Demonstrada a legalidade da busca, nota-se que a apreensão da sacola com entorpecentes, petrechos e dinheiro decorreu de uma circunstância anterior concreta e justificadora do ingresso no domicílio da acusada. Portanto, ainda que a coleta do material ilícito não tivesse, a priori, nenhuma ligação com os crimes que ensejou o ingresso domiciliar (vias de fato, lesões corporais e dano), o encontro fortuito das drogas (Princípio da Serendipidade) durante a diligência é perfeitamente válido, sendo admitidos na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TERCEIRO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DADOS TELEMÁTICOS OBTIDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENCONTRO FORTUITO DE CRIMES. ABERTURA DE NOVO INOUÉRITO PARA APURAR OS SUPOSTOS CRIMES DESCOBERTOS FORTUITAMENTE. COMPARTILHAMENTO QUE PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO INQUÉRITO NO QUAL O RECORRENTE É INVESTIGADO POR SUPOSTA LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF entende válido o encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade), assim como legítima a cooperação entre os órgãos de investigação e de persecução penal, desde que o emprego desse método especial de investigação tenha sido validamente autorizado. (...) (STF -RHC: 239805 PE, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 08-05-2024 PUBLIC 09-05-2024) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 315, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. ANÁLISE DOS REQUSITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). VALIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Não se verifica nulidade na apreensão dos entorpecentes. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a "medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução" ( AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). Precedentes. 4. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Indicou-se a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão com o objetivo de elucidar delito diverso, na residência do Agravante foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes. Ademais, há menção ao risco de reiteração delitiva, revelado pela reincidência e registros criminais antecedentes. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 847227 MG 2023/0292156-5,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) Não há, portanto, irregularidade na ação policial e na busca domiciliar que, pautada na existência de flagrante delito e autorização da acusada, culminou com a prisão da recorrida, pelo crime de tráfico de drogas. 3. DO MÉRITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Compulsando detidamente os fólios, constata-se que o Ministério Público possui razão ao afirmar que as provas produzidas demonstram a responsabilidade criminal da Apelada. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Definitivo, que testou positivo para o tetrahidrocanabidiol e a benzoilmetilecgonina, princípios ativos da "maconha" e do "crack" (id. 63513335 - fls. 05, 38 e 39 e id. 63513340). A autoria da Recorrida também restou demonstrada. consoante prisão em flagrante delito e depoimentos das testemunhas. Conforme declarações dos policiais militares, prestadas em juízo e já transcritas no corpo deste voto, constata-se não haver dúvidas de que foram encontradas maconha e crack dentro de uma sacola apreendida na casa da acusada, em circunstâncias indicativas de que eram destinadas à difusão ilícita. Eram 07 pequenas porções de maconha, totalizando uma massa de 8q (oito) gramas, e 130 porções de crack, totalizando uma massa de 20g (vinte) gramas, além de vários sacos plásticos utilizados para embalar os entorpecentes e a quantia de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), divididos da seguinte maneira: R\$ 17,00 em moedas de um real; R\$ 39,50 em moedas de cinquenta centavos; R\$ 25,00 em moedas de vinte e cinco centavos; R\$ 3,40 em moedas de dez centavos e R\$ 1,60 em moedas de cinco centavos; o restante estava dividido em duas cédula de R\$ 2,00, duas cédulas de R\$ 5,00 e uma cédula de R\$ 50,00. Não se pode ignorar que a acusada respondeu à Ação Penal nº AP 0500376-68.2020.85.0112 e encontra-se respondendo às AP's nº 0500040-64.2020.805.0112 e 0900061-38.2021.805.0112, todas pelo crime de tráfico de drogas, supostamente praticados nos anos de 2020 e 2021, na mesma comarca do distrito da culpa — Itaberaba. Acrescente-se ainda as afirmações dos policiais, no sentido de que já tinham se dirigido, anteriormente, à residência da recorrida, com o objetivo de prestar apoio à Polícia Civil no cumprimento de mandado de busca e apreensão. Dentro desse contexto, não merece prosperar a alegação da acusada de que seu sobrinho Givaldo teria "armado" o flagrante de tráfico, até porque a testemunha arrolada pela própria Defesa - Letícia - afirmou que, no momento da busca domiciliar, Givaldo "não possuía nada nas mãos", o que afasta a tese de que ele poderia ter plantado a sacola com os entorpecentes. Cumpre registrar que os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negarlhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). Saliente-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas é desnecessária a comprovação

de comercialização. Tem-se que o tipo penal atinente ao mencionado crime é misto alternativo, o que significa que o enquadramento da conduta perpetrada em qualquer verbo-núcleo do tipo se mostra suficiente para a consumação do delito. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso). Considera-se, pois, que as provas produzidas são suficientes para condenação da Apelada. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito de tráfico de drogas, razão pela qual se condena ROSILDA DOS SANTOS, pelo cometimento do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4. DOSIMETRIA DA PENA. Primeira fase: nota-se que a culpabilidade é normal à espécie; a Acusada não possui antecedentes criminais; não há elementos que possam aferir a personalidade do agente, nem a sua conduta social; os motivos do crime não extrapolam o tipo penal; as circunstâncias do delito não possuem reprovabilidade excessiva; por fim, as consequências do delito não fogem à normalidade. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Segunda fase: não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. Terceira Fase: considerando que a Acusada é ré primária e não possui antecedentes criminais, além de inexistirem elementos que demonstrem o seu envolvimento em organização criminosa ou que se dedique à atividade delitiva, aplica-se o benefício do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, diante da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Regime Diante da quantidade da pena aplicada, impõe-se o regime de cumprimento inicial da pena no aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP. Substituição da pena Nos termos do art. 44 do CP, tem-se que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. Pena de Multa Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de condenar a Acusada ROSILDA DOS SANTOS pelo cometimento do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, cumulada ao pagamento de em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Salvador/BA, 4 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora